ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 07/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 286/2023

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio na Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. FATOS

O órgão licitante publicou o comentado edital com o fim de promover "*Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, através de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando a fiscalização financeira e operacional da Câmara Municipal de Salvador, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos", conforme* condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que estabelece tratamento diferenciado entre licitantes e, portanto, violam frontalmente um dos princípios basilares das licitações públicas, o da isonomia.

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO

Como se verifica pela leitura do Ato Convocatório, a Contratante fixou desconto mínimo de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento) conforme item 4.5. do presente edital.

Sabe-se que, para elaboração de instrumentos convocatórios como o presente, deve-se realizar pesquisa de preços no mercado e registrar as mais próximas da realidade, priorizando a diversidade das empresas e fontes consultadas, pois, se o universo de empresas for considerável, mais segura é a pesquisa obtida, além da qualidade dos serviços. Desta forma, é possível obter uma estimativa de preços para referência.

Neste sentido, é previsto no Decreto n.º 10.024/2019:

> *"Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*
> *[...]*
> *XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, ***vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame****;*
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;"

Por sua vez, o art. 40, inc. X da Lei n.º 8.666/93 estabelece que os editais devem indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços (permitida a fixação de preços máximos e vedada fixação de preços mínimos), bem como critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

No entanto, quando a Administração Pública estabelece o valor referencial, deve se pautar em pesquisas de preços confiáveis e agir com precaução, para que este valor não seja impraticável e afaste os pretensos licitantes do certame.

Isto é justamente o que acontecerá neste certame, pois, os valores mínimos aceitos para o certame, inviabilizam a participação das empresas, e limita a ampla disputa de preços, que deveria ser exatamente o objetivo das licitações públicas para a obtenção das melhores propostas para a administração.

O valor estimado para a licitação deve corresponder a uma contraprestação justa, que permita a Contratada cobrir todos os custos que incidem no objeto e, por óbvio, auferir lucro.

A título exemplificativo, a fixação de descontos mínimos de 1%, como valor de referência, é amplamente utilizada por outros órgãos, pois, considera mais razoavelmente o fato que a renda das empresas virá das taxas que são cobradas da Rede Credenciada.

Nesta lógica, se o valor estimado não for suficiente para suportar os custos e obter lucro, estará em desarmonia com os preços praticados no mercado, e consequentemente frustrará o caráter competitivo, princípio previsto no art. 3º da Lei de licitações.

Por exemplo, quanto ao gerenciamento de fornecimento de combustível, para que seja possível ofertar um desconto de 4,75%, no mínimo, a empresa deverá cobrar em torno de 5% da rede de postos credenciados, fato que dificulta bastante o credenciamento dos postos, inviabilizando a execução do contrato administrativo.

Para melhor visualização, basta notar que quase 50% dos valores dos combustíveis comercializados pelos postos de combustíveis já se tratam puramente de impostos. Com a inclusão de todos os custos referentes a toda a atividade empresarial dos postos credenciados, a sua lucratividade beira menos do que 10% de todo o combustível comercializado.

Neste cenário, de que forma a gerenciadora poderia repassar a taxa administrativa aos credenciados no montante superior a 4,75% e ainda assim render lucratividade ao credenciado?

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades (art. 15, inc. V da Lei n.º 8.666/93).

Por todo o exposto, resta evidente que o valor mínimo de desconto previsto em edital deve ser alterado de acordo com a realidade do mercado (local), que poderá ser atestado pelas contratações dos diversos órgão públicos federais, estaduais e municipais para a região da Contratação.

2.2 – PRAZO DE PAGAMENTO ABUSIVO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Consta no Ato Convocatório a seguinte condição de pagamento:

> *"7.4. No prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento provisório dos serviços, o fiscal deste Contrato deverá providenciar o recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços.*
> *[...]*
> *9.1. O pagamento pelos serviços efetivamente prestados será feito pela CONTRATANTE em moeda corrente nacional, mediante Ordem Bancária em*

conta corrente indicada pela CONTRATADA, uma vez satisfeitas às condições estabelecidas neste Contrato, e ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos, após a data do devido atesto na Nota Fiscal/Fatura pela fiscalização deste Contrato."

De plano, verifica-se a ilegalidade da cláusula quando comparada com a determinação da lei:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[...]
XIV - condições de pagamento, prevendo:
***prazo de pagamento não superior a trinta dias**, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

Ainda, o art. 110 da mesma lei estabelece o modo de contagem de todos os prazos contidos na norma, vejamos:

*Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei**, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e **considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Portanto, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, uma vez apresentada a Nota Fiscal, a Contratante deve ter o prazo de 30 dias para realizar o pagamento.

No entanto, a cláusula do edital, de forma completamente ilegal, possibilita que os pagamentos possam ser feitos pela Contratante no prazo de até 90 dias, partir da emissão da Nota Fiscal.

Portanto, a cláusula do edital acima transcrita deve ser retificada para adequação aos termos da lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente a lei n.º 10.520/02 que rege

o presente certame, de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos da apresentação da Nota Fiscal.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 16 de junho de 2023.

RODRIGO RIBEIRO MARINHO

Assinado de forma digital por RODRIGO RIBEIRO MARINHO
Dados: 2023.06.16 15:16:42 -03'00'

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001